

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Fis. OP
Proc. _____
Ass. OP

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

O Vereador Fernando Silva, Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Redação, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, inciso IV, do Regimento Interno, resolve designar o Vereador Fernando Silva, membro desta Comissão, para atuar como Relator do **Veto proposto pelo Executivo Municipal** – Projeto de Lei 4767/2025/ de autoria dos Vereadores Dr. Breno Mendes e Pastor Evanildo que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Porto Velho sobre a prioridade especial aos idosos com mais de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.”

§ 1º O prazo para a Comissão exarar parecer que será de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão.

§ 2º Presidente de Comissão terá um prazo improrrogável de 02 (dois) dias para designar Relator, contado do recebimento do Processo.

§ 3º O Relator designado terá um prazo de 07 (sete) dias para emitir seu Parecer.

§ 4º Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o Processo e emitirá Parecer.

§ 5º...

Gerência das Comissões 03 de setembro de 2025.

Vereador Fernando Silva
Presidente da CCJR/2024-2025



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Federal nº

13.466/2017, regulamentando a execução prática no âmbito do

Fis. 40

Proc.

Ass. PF

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4.767/2025. Inciso do art. 1º, parágrafo

MENSAGEM: Nº. 79/2025

VETO: Nº. 409/2025

EMENTA: Trata-se, portanto, de "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO SOBRE A PRIORIDADE ESPECIAL AOS IDOSOS COM MAIS DE 80 (OITENTA) ANOS, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N° 13.466, DE 12 DE JULHO DE 2017."

AUTOR: VEREADOR BRENO MENDES FISCAL DO Povo

RELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o voto integral apostado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 4.767/2025, aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos em estabelecimentos públicos e privados do Município de Porto Velho, acerca da prioridade especial conferida aos idosos com mais de 80 (oitenta) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

O Executivo, por meio da Mensagem nº 79/2025, fundamentou o voto na alegação de inconstitucionalidade formal, sustentando que a proposição afrontaria o princípio da separação dos poderes e a reserva de administração, por supostamente impor obrigações tanto ao Executivo quanto à iniciativa privada.

Eis o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Fundamentação Constitucional (CF/88)

A Constituição da República estabelece, em seu artigo 30, incisos I e II, que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA
Fis. _____
Proc. 20
Ass. 8

Nesse sentido, a proposição legislativa não cria nova política pública, mas apenas busca conferir efetividade a direito já reconhecido em âmbito nacional pela Lei Federal nº 13.466/2017, reforçando sua aplicação prática no âmbito municipal.

O conteúdo normativo proposto enquadra-se no conceito de interesse local, uma vez que visa regulamentar a forma de publicidade de um direito dos idosos dentro do território municipal, em estabelecimentos públicos e privados sujeitos à fiscalização do Município.

Trata-se, portanto, de matéria cuja disciplina compete diretamente ao Legislativo municipal, não havendo que se falar em usurpação de competência do Executivo.

O argumento de afronta à separação de poderes não procede, pois o projeto de lei não invade a esfera da organização administrativa interna do Executivo, mas apenas impõe obrigação de caráter informativo e educativo, compatível com a competência municipal em matéria de proteção social e exercício do poder de polícia administrativa.

Ressalte-se, ainda, o artigo 230 da CF/88, que impõe ao Estado o dever de amparar os idosos, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida.

Assim, a lei municipal em análise atua como instrumento de concretização dos direitos fundamentais e sociais previstos no texto constitucional, harmonizando-se com os valores da dignidade da pessoa humana e da cidadania.

II.2 – Fundamentação na Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição do Estado de Rondônia, em seus artigos 6º e 8º, assegura a autonomia dos Municípios e lhes confere competência plena para legislar sobre temas de interesse local, desde que respeitados os princípios constitucionais.

O artigo 9º, inciso XIV, prevê, ainda, competência concorrente para legislar sobre a proteção à criança, ao jovem e ao idoso, reforçando a pertinência do Projeto de Lei nº 4.767/2025.

Portanto, a norma estadual, em consonância com a Constituição Federal, legitima a atuação legislativa do Município para regulamentar formas de publicidade, fiscalização e efetividade de direitos sociais voltados ao idoso, em especial aqueles em situação de maior vulnerabilidade, como os com idade superior a 80 anos.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

Fis... 42
Proc.

Ass. ⑨

III.3 – Fundamentação na Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 7º, incisos X e XI, atribui ao Município a competência privativa para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

O inciso XXIX do mesmo artigo é ainda mais específico, ao conferir ao Município a competência para regulamentar, licenciar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios e demais meios de publicidade em locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

Logo, verifica-se que o projeto de lei encontra amparo direto na Lei Orgânica, pois regula obrigação de natureza informativa e educativa, dentro do âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Ressalte-se que a norma não cria despesa desproporcional, tampouco interfere em estrutura administrativa do Executivo, mas apenas assegura transparência e visibilidade a um direito social já consagrado.

III.4 – Fundamentação Regimental

O Regimento Interno da Câmara atribui à CCJR a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições (arts. 93 a 97, R.I.).

Quanto ao voto, o Regimento prevê seu exame e apreciação pelo Plenário em votação nominal, exigindo maioria absoluta para a rejeição (arts. 202 a 207, R.I.).

A presente análise conclui que não há vício de iniciativa, mas apenas fixação de diretrizes programáticas, cabendo ao Executivo sua regulamentação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 4.767/2025 é plenamente constitucional, legal e regimental, encontrando-se em harmonia com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município de Porto Velho e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A proposição legislativa não configura invasão à esfera do Executivo, mas, ao contrário, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal sobre tema de interesse local e suplementar à legislação federal, promovendo a efetividade dos direitos fundamentais assegurados aos idosos, notadamente àqueles em maior condição de vulnerabilidade.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO SILVA
Fis...
Proc. 43
Ass. ④

Assim, esta Comissão opina pela derrubada do veto integral apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de que prevaleça a vontade legislativa manifestada pelo Parlamento municipal e para que se assegure a plena concretização do direito à prioridade especial da pessoa idosa acima de 80 anos.

IV – DO VOTO

Após análise das razões do veto e da legislação pertinente, o relator entende que o veto deve ser derrubado.

Diante do exposto, o Relator vota pela **DERRUBADA DO VETO** da Mensagem nº 79/2025 ao Projeto de Lei nº 4.767/2025, por entender que o projeto é constitucional, legal e de relevante interesse para o Município de Porto Velho.

Plenário das Deliberações, 15 de setembro de 2025.


FERNANDO SILVA
Vereador



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Projeto de Lei: nº 4767/2025

Autoria: Vereador Breno Mendes e Vereador Pastor Evanildo

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes informativos nos estabelecimentos públicos e privados do Município de Porto Velho sobre a prioridade especial aos idosos com mais de 80 (oitenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 13.466, de 12 de julho de 2017.

Veto Integral – Mens. nº: 079/2025

PARECER Nº82/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2025, após análise do voto do relator, Vereador Fernando Silva, opina pela **REJEIÇÃO** do Veto Integral – Mens. nº 079/2025 proposto pelo Poder Executivo ao presente. Projeto de Lei (PL 4767/2025, de autoria dos Vereadores Breno Mendes e Pastor Evanildo), o que passa a se constituir em Parecer desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, s.m.j.

Gerência das Comissões, 16 de setembro de 2025.

Ver. Fernando Silva
Presidente/CCJR
2025/2026

Ver. Dr. Breno Mendes
1º Secretário/CCJR
2025/2026

Ver. Pastor Evanildo
2º Secretário/CCJR
2025/2026